Lei

Prefeitura Municipal de Buerarema

0 0



LEI N.º 826 DE 14 ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do art. 93 da Lei Orgânica do Município de Buerarema, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA: Faço saber que a Câmara Municipal, por seus Membros, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias, empresas e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I emergência de atividades em saúde pública;
- II situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

IV -garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;

Av. Goes Calmon, 591, Centro CEP: 45.615-000 Buerarema-Ba • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba buerarema.ba.gov.br





V -atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da competência municipal para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VI- de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VII- realização de recenseamentos e pesquisas de natureza estatística inadiáveis e imprescindíveis;

VIII - realização de pesquisas nas áreas de saúde, educação, assistência social e meio ambiente;

IX-execução de programas especiais de trabalho, não incluídos na área de atribuição e competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a exceção das hipóteses de emergência, calamidade pública ou de necessidade de ampliação temporária de ações daqueles órgãos para atender à sua demanda, a serem instituídos por Decreto do Executivo Municipal;

X - necessidade de instalação ou ampliar o funcionamento inadiável de serviços públicos;

XI -atividades:

- a) atividades especiais para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
- b) atividades de identificação, demarcação de imóveis e demais atividades de alimentação dos cadastros imobiliários e de prestadores de serviços, ligados ao fisco municipal;
- c) atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade.

XII-vacância de cargos e empregos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

XIII - admissão de professores para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;





XIV - quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos e/ou empregos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista dos aprovados;

XV - admissão de profissionais para cumprimento de convênios, acordos, contratos e/ou para atender programas celebrados com órgãos do Governo Federal ou outros entes da Federação, bem como com organismos internacionais e entes privados, de interesse público, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

XVI - substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

- a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;
- b) afastamento temporário de cargo e/ou emprego em decorrência de licenças de concessão obrigatória e afastamento para capacitação, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares, as quais não justificam a contratação temporária;
- c) remanejamento ou readaptação;
- d) falecimento, aposentadoria, exoneração ou demissão;
- e) nomeação para ocupar cargo comissionado.
- XVII suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.
- § 1º A contratação de pessoal nos casos dos incisos VII e VIII deste dispositivo poderá ser realizadas para atender necessidades e conjunturas excepcionais que demandem a intervenção do Poder Público Municipal.

Capítulo II DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

Av. Goes Calmon, 591, Centro CEP: 45.615-000 Buerarema-Ba • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba





Art. 4º O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, a ser publicado no jornal oficial do Município, ainda que por meio eletrônico, e fixado nos quadros de aviso da Prefeitura, em observância ao disposto no art. 13º, VIII, da Lei Orgânica do Município de Buerarema, bem assim artigo 289, caput do Estatuto dos Servidores do Município de Buerarema, com prazo de validade até 02 (dois) anos, prorrogáveis por até (02) dois anos, de acordo com as disposições desta Lei e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública, declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal, prescindirá de processo seletivo, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções.

- **Art. 5º** As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por, no máximo, igual período, obedecendo-se ainda aos seguintes prazos:
- I nos casos dos incisos I a VI do art. 2º, o prazo de contratual observará a duração da situação que ensejou à contratação temporária e/ou seus efeitos, se observando, para fins da celebração do contrato administrativo, o prazo estabelecido no *caput* deste dispositivo;
- II nos casos do inciso XVI, alínea "a", do art. 2°, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo e observando, para fins da celebração do contrato administrativo, o prazo estabelecido no *caput* deste dispositivo;
- III nos casos do inciso XVI, alínea "b", do art. 2°, somente enquanto perdurar o afastamento decorrente da licença legal concedida ao servidor efetivo, se observando, para fins da celebração do contrato administrativo, o prazo estabelecido no *caput* deste dispositivo.
- § 1º As hipóteses previstas nos incisos I a III deste dispositivo não gerará direito a qualquer tipo de indenização, haja vista a ocorrência da imediata extinção fundada no término da causa que ensejou a contratação temporária.
- § 2º O prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 48 (quarenta e quatro) meses, salvo as hipóteses previstas nesta Lei.





§ 3º Nos casos do inciso XV do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Lei, pelo prazo total do acordo, ajuste ou convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 6º É permitida a recontratação de profissionais, com fundamento nesta Lei, desde que submetidos a novo Processo Seletivo Simplificado, observados os limites estabelecidos no art. 5° desta Legislação.

Art. 7º A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, nas situações dispostas no artigo 2º desta Lei, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

Art. 9º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 10 O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;

II - ser designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de função de confiança;

III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.





Capítulo IV DO PROCESSO SELETIVO

Art. 11 O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital, a ser publicado no jornal oficial do Município, ainda que por meio eletrônico, e fixado nos quadros de aviso da Prefeitura, em observância ao disposto no art. 290, § 2°, do Estatuto dos Servidores do Município de Buerarema, o qual deverá conter todas as regras que disciplinarão o processo e as seguintes informações:

I - a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;

II - prazo para inscrições;

 III - requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;

IV - requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na prova prática, quando for considerada, no edital, a necessidade de sua adoção para fins de comprovação de experiência para exercer as funções de determinados cargos;

V - os critérios de desempate;

VI - prazo para recursos;

VII - prazo de validade do processo de seleção:

VIII - documentação necessária para contratação.

Capítulo V DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 12 O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento ou salário inicial atribuído ao cargo ou emprego da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos ou empregos, substituídos ou tomados como paradigma.





- **Art. 13** A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo ou emprego do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.
- **Art. 14** Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:
- I adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- II adicional pelo trabalho noturno;
- III adicionais de insalubridade e periculosidade na forma da lei;
- IV salário-família conforme legislação federal;
- V gratificação pela regência de classe no exercício da docência.

Parágrafo único. É vedada a percepção de Função Gratificada – FG.

- **Art. 15** Os servidores contratados temporariamente nos termos desta Lei podem usufruir somente as seguintes licenças:
- I à gestante e à adotante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.
- III paternidade de 08 (oito) dias;
- IV por 3 (três) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

Capítulo VI DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 16 Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores do quadro permanente da Administração Municipal.

Capítulo VII DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 17 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;





- II por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições previstas nos artigos 210, 211 e 212 da Lei 703 de 01 de junho de 2015;
- IV imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;
- V por interesse público, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- § 1º O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.
- § 2º A parte que descumprir o aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, previsto nos incisos II e V deste artigo, deverá indenizar a outra parte com uma multa equivalente a um mês do vencimento do servidor contratado, conforme estabelecido no respectivo contrato.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 18** Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.
- **Art. 19** A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização equivalente à metade dos vencimentos restantes relativo ao período da contratação do servidor temporário.
- **Art. 20** O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.
- **Art. 21** O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.
- Art. 22 O Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, editará Decreto regulamentando as disposições contidas nesta





Legislação, estabelecendo, inclusive, regras complementares ao trâmite do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 23 Fica revogada a Lei Municipal nº. 759/2018 e as demais disposições em contrário a esta Legislação.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, Estado da Bahia, em 14 de abril de 2023.

Vinícius Ibrann Dantas Andrade Oliveira Prefeito